DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9809/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13302/2015
PROTOCOLO	: 1612368
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 239/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA PUBLICAÇÃO EM ATRASO E REMESSA INTEMPESTIVA.

Em exame o procedimento licitatório (Convite 19/15), a formalização e execução da *Nota de Empenho 239/15*, emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* em favor da microempresa *Tatiana da Silva Quirino Eireli*, no valor de R$ 38.807,96 (trinta e oito mil oitocentos e sete reais e noventa e seis centavos), com a finalidade de adquirir materiais de limpeza e produtos de higienização.

Através do Ofício 2671/15 o Ex-Secretário Municipal de Educação, Sr. Wilson do Prado, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual, que foram autuados e encaminhados para análise técnica.

Em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à correta instrução processual, razão pela qual intimou o ex-gestor e a atual através dos documentos de f. 174 e 175, cujas respostas vieram com os ofícios acostados à f. 177 e 193.

Em reanálise, a equipe técnica concluiu que o procedimento licitatório e a formalização e execução do empenho foram realizados de acordo com o que determinam as leis em vigor, com a ressalva pela publicação intempestiva da Nota de Empenho, porém, justificada pelo jurisdicionado. Registrou, igualmente, o atraso na remessa dos documentos que correspondem à execução financei-

ra, em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 25702/15 – f. 209).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização e execução do empenho, propugnando pela aplicação de multa pela remessa intempestiva, nos termos do Parecer nº 17936/16 de f. 233.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 38.807,96) e o valor da UFERMS (R$ 20,91) na data da assinatura de seu termo (01/2/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite 19/15*, a formalização da *Nota de Empenho 239/15* e a sua execução financeira.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação de empresa especializada em assessoria técnica para atender a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* foi o *Convite*, tendo sido celebrado de acordo com as determinações da Lei 8.666/93.

Da documentação apresentada, ainda, observo que a formalização da *Nota de Empenho 239/15* contemplou os pressupostos do artigo 55 da Lei 8.666/93, todavia, imperioso registrar que a publicação do seu extrato ocorreu de forma intempestiva, superando o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações, que assim determina:

> *Parágrafo único (art. 61): "A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial,* ***que é condição indispensável para sua eficácia****, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias da-*

quela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei". (grifo nosso)

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DA NOTA DE EMPENHO	**-**	**R$ 48.000,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 48.000,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 48.000,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela Secretaria Municipal de Educação/MS atendem às disposições da Lei 4.320/64, todavia, a remessa dos documentos também ocorreu fora do prazo previsto no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que igualmente acarreta a sanção regimental.

Registro, por derradeiro, que à f. 208 está acostado o "Termo de Encerramento Contratual" assinado pelas partes e que ocorreu em razão do término da vigência inicial.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao

artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Convite (nº 19/15);* da formalização e execução financeira da *Nota de Empenho 239/15*, realizados entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Tatiana da Silva Quirino Eireli*, em conformidade com as Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64, com ressalva pela publicação intempestiva do extrato do contrato e pela remessa de documentos fora do prazo previsto nos itens 1.2.1.A; 1.2.2.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Angela Maria de Brito, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato do instrumento de contrato (Nota de Empenho), em desacordo com o que orienta o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);
b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento – e comprovação de seu recolhimento - da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB